

---

## IV. AUDITORIA

---

**IV.1.** O auditor externo deve, no âmbito das suas competências, verificar a aplicação das políticas e sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização da sociedade.

Adoptada

O Revisor Oficial de Contas pronuncia-se sobre a actividade por si desenvolvida no exercício societário em causa, no seu Relatório anual de auditoria

---

**IV.2.** A sociedade ou quaisquer entidades que com ela mantenham uma relação de domínio não devem contratar ao auditor externo, nem a quaisquer entidades que com eles se encontrem em relação de grupo ou que integrem a mesma rede, serviços diversos dos serviços de auditoria. Havendo razões para a contratação de tais serviços – que devem ser aprovados pelo órgão de fiscalização e explicitadas no seu relatório anual sobre o Governo da Sociedade – eles não devem assumir um relevo superior a 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade.

Adoptada

Ver Parte I  
Ponto 46 do Anexo I  
deste Relatório  
de Governo

---

**IV.3.** As sociedades devem promover a rotação do auditor ao fim de dois ou três mandatos, conforme sejam respectivamente de quatro ou três anos. A sua manutenção além deste período deverá ser fundamentada num parecer específico do órgão de fiscalização que pondere expressamente as condições de independência do auditor e as vantagens e os custos da sua substituição.

Adoptada

Ver Parte I  
Pontos 44. e 45. do Anexo I  
deste Relatório  
de Governo

---

## V. CONFLITOS DE INTERESSES E TRANSACÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

---

**V.1.** Os negócios da sociedade com accionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art.º 20º do Código dos Valores Mobiliários, devem ser realizados em condições normais de mercado.

Adoptada

Ver Parte I  
Ponto 91. do Anexo I  
deste Relatório  
de Governo.

---